




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000313/92-24
RECURSO Nº. : 00.848
MATÉRIA : IRF - Ano: 1987
RECORRENTE : BOM SONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.912

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOM SONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

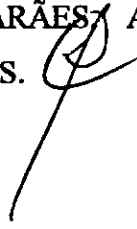

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 FEB 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10620.000313/92-24
ACÓRDÃO N.º : 107-03.912

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000313/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.912
RECURSO Nº. : 00.848
RECORRENTE : BOM SONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

BOM SONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão da Sra. Delegada Substituta da Receita Federal em Curvelo - MG, que manteve o auto de infração que lhe exige imposto de renda na fonte lançado de ofício nos anos de 1987 e 1988.

O imposto de renda na fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente do processo matriz, pleiteando o cancelamento do feito, pelo motivo da inexistência da acusação de omissão de receita.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o auto de infração (fls. 12/14), tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz.

Na fase recursória (fls.18), a contribuinte reitera o pedido apresentado na impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10620.000313/92-24
ACÓRDÃO N.º : 107-03.912

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob n.º 108.426, foi provido como faz certo o Acórdão n.º 107-03.870.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000313/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.912

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10620.000311/92-07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 108.426, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento conforme Acórdão nº 107-03.870 , em sessão de 25 de fevereiro de 1997.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente ao imposto de renda por declaração da pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte, feito com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/8, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele aresto ora me reporto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000313/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.912

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo', is written over the printed name of the relator.

PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR